



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.367-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera o artigo 54, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 54, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.54 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em **10 anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem o escopo de dar cabo há muitas ilegalidades que vem ocorrendo no País, haja vista que com o instituto da reeleição, criado através de Emenda Constitucional de nº 16 de 04 de junho de 1997, quando o Agente Político de cargo eletivo passou a poder exercer 8 (oito) anos de mandato eletivo ininterruptamente, fato que até a indigitada emenda era vedado, o referido artigo 54 ficou despidido de sua eficácia.

Imperioso trazer à balha que o **Professor Juarez Freitas**, da **PUC/RS**, profundo conhecedor da matéria, em artigo publicado no **Livro “As Leis de Processo Administrativo”**, publicado pela Editora Malheiros, à pág. 97, de forma erudita e lapidar, com conhecimento de causa, aduziu que o prazo do artigo 54 da Lei 9.784/99 é curtíssimo.

Insta assinalar que referido prazo tem sido fundamento para abonar abusos de toda espécie, ainda mais quando o Agente Político de cargo eletivo fica 8 (oito) anos no cargo, pratica uma ilegalidade nos 2 (dois) primeiros anos do mandato e este ato só vem a ser realmente analisado sob o prisma da legalidade quando o novo gestor da coisa pública assume o mandato, porém 6 (seis) após a prática ilegal do ato, e ao rever o ato e anulá-lo, tem uma decisão judicial que reconhece que o ato é totalmente ilegal, mas que pelo instituto da decadência, e, mormente pelo art. 54 da Lei 9.784/99, não cabe mais a nulidade do malfadado ato.

Frise-se, ademais, e por oportuno, que a Lei 10.177/98 de 30 de dezembro de 1998, do Estado de São Paulo, anterior a Lei Federal 9.784/99, prevê em seu artigo 10, Inciso I, o prazo de 10 (dez anos) para a Administração anular atos ilegais, o que vem a ser um prazo razoável para a administração, que não é infinito e de igual forma tão célere quanto o prazo de 5 (cinco) anos, haja vista que a maioria dos mandatos eletivos no País hoje com o instituto da reeleição são de praticamente 8 (oito) anos.

Portanto, o presente Projeto de Lei tem amparo constitucional, legal e principalmente está sendo aguardado ansiosamente pela sociedade, pelos Tribunais de Contas dos Estados e da União (que tem encontrado verdadeiras ilegalidades praticadas e quando determina a revogação do ato pela administração

pública, tem esbarrado no prazo decadencial de 5 anos), advindo daí a intenção deste projeto de lei em colocar um prazo razoável para a Administração anular atos ilegais praticados ao alvedrio da lei, evitando-se assim atos que vem cada dia mais proliferando na administração pública de nosso país.

Destarte, pelas razões alinhavadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2011.

Deputado DR. JORGE SILVA
PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 4 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao *caput* do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29, o *caput* do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

....."

"Art. 29....."

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

....."

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

....."

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERIVO CAVALCANTI
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA
1º Secretário

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário
Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário
Senador FLAVIANO MELO
3º Secretário

Deputado EFRAIN MORAIS
4º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS INTERESSADOS

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

CAPÍTULO XIV DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do

Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 14 de janeiro de 2000, os encargos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, serão os seguintes: [\(Vide art. 1º do Decreto nº 6.367, de 30/1/2008\)](#)

I - operações rurais:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

b) mini produtores, suas cooperativas e associações: seis por cento ao ano;

c) pequenos e médios produtores, suas cooperativas e associações: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) grandes produtores, suas cooperativas e associações: dez inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

II - operações industriais, agro-industriais e de turismo:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

III - operações comerciais e de serviços:

a) microempresa: oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

b) empresa de pequeno porte: dez por cento ao ano;

c) empresa de médio porte: doze por cento ao ano;

d) empresa de grande porte: quatorze por cento ao ano.

IV - operações florestais destinadas à regularização e recuperação de áreas de reserva legal e de preservação permanente degradadas: 4% (quatro por cento) ao ano. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O *del credere* do banco administrador, limitado a três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 3º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a trinta por cento.

§ 4º No mês de janeiro de cada ano, observadas as disposições do parágrafo anterior, o Poder Executivo, por proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, poderá realizar ajustes nas taxas dos encargos financeiros, limitados à variação percentual da TJLP no período.

§ 5º Sobre os encargos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do Inciso I e as alíneas dos Incisos II e III deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido

nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º No caso de inclusão de município na região do semiárido após a contratação do financiamento, o bônus de que trata o § 5º deste artigo será elevado para 25% (vinte e cinco por cento), a partir da data de vigência da referida alteração da situação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 7º No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

A presente proposição visa alterar a Lei Geral do Processo Administrativo. Determina que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaia em 10 anos.

II – VOTO DO RELATOR

Visto que o art. 54, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 já determina que “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.367, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado **SILVIO COSTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.367/2011, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Silvio Costa. O parecer do Deputado Leonardo Quintão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Fátima Pelaes, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Composta de um único artigo revestido de teor normativo, a proposição sob crivo pretende alterar a Lei nº 9.784, 29 de janeiro de 1999, para ampliar o prazo decadencial durante o qual a Administração Pública é autorizada a anular atos de sua lavra proferidos em favor de terceiros. Na visão do autor, o elastecimento do referido período, de cinco para dez anos, concederia ao Poder Público um intervalo de tempo “razoável para (...) anular atos (...) praticados ao alvedrio da lei, evitando-se assim atos que vem cada dia mais proliferando na administração pública de nosso país”.

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas, nenhuma modificação foi sugerida pelos nobres Pares.

II - VOTO

Apesar de alguns problemas e pontuais retrocessos, não há dúvida de que o país passa por um período de profunda depuração nas práticas que norteiam a Administração Pública. Procedimentos que antes não causavam sequer má impressão hoje se veem amplamente condenados pela opinião pública, ainda que nem sempre isso leve à aplicação de punições ou a uma repressão mais efetiva.

Nesse contexto, acredita-se que a proposição sob apreço constitui iniciativa bastante oportuna. Corta-se um dos caminhos pelos quais se legitimam inúmeras práticas escusas, o de se permitir que atos eivados de ilegalidade se consolidem em razão do decurso do tempo. Embora em algum momento isso até possa ocorrer, em nome da segurança jurídica, não parece razoável que se limite o período para tanto necessário a um intervalo muito próximo de um mandato eletivo, ocasionando-se, muitas vezes, que mandatários de outra corrente política, eleitos, entre outros motivos, para rever a conduta de seus antecessores, fiquem privados de meios para reparar atitudes ilícitas.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2011.

Deputado Leonardo Quintão

FIM DO DOCUMENTO
